SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248211 - DF (2025/0477446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	CLEUBER CASTRO MOREIRA - DF034039
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA EM TRÂMITE. INEXISTÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada apenas a hipótese de concessão de tutela provisória no bojo da própria rescisória, nos termos do art. 969 do CPC.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca dos dispositivos legais invocados no recurso especial, aliada à inércia da parte na oposição de embargos de declaração para provocar tal pronunciamento, atrai o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ.

4. Hipótese em que a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, ajuizada pelo Distrito Federal, sequer foi conhecida pelo Tribunal de origem, tendo sido indeferida a petição inicial e expressamente negado o pedido de tutela de urgência, não havendo, portanto, nenhum fundamento para obstar o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

Documento eletrônico VDA59172999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 07ec56ec-f218-4194-9adb-2cde0e96c58c

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA59172999 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 18/08/2026 11:30:37
Publicação no DJEN/CNJ de 20/08/2026. Código de Controle do Documento: 07ec56ec-f218-4194-9adb-2cde0e96c58c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2248211 - DF (2025/0477446-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	:	CLEUBER CASTRO MOREIRA - DF034039
AGRAVADO	:	MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADOS	:	PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
		EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO RESCISÓRIA EM TRÂMITE. INEXISTÊNCIA DE TUTELA PROVISÓRIA. LEVANTAMENTO DE VALORES. POSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, a propositura de ação rescisória não obsta o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada apenas a hipótese de concessão de tutela provisória no bojo da própria rescisória, nos termos do art. 969 do CPC.

2. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário aos interesses da parte recorrente.

3. A ausência de debate, pelo Tribunal de origem, acerca dos dispositivos legais invocados no recurso especial, aliada à inércia da parte na oposição de embargos de declaração para provocar tal pronunciamento, atrai o óbice do enunciado da Súmula 211 do STJ.

4. Hipótese em que a Ação Rescisória n. 0723087-35.2024.8.07.0000, ajuizada pelo Distrito Federal, sequer foi conhecida pelo Tribunal de origem, tendo sido indeferida a petição inicial e expressamente negado o pedido de tutela de urgência, não havendo, portanto, nenhum fundamento para obstar o regular prosseguimento do cumprimento individual da sentença coletiva.

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57369749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:26
Código de Controle do Documento: e0319164-195e-4665-ba9a-3a2faf3d9b0f

Trata-se de agravo interno interposto pelo DISTRITO FEDERAL contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando: (i) a inexistência de negativa de prestação jurisdicional; (ii) a prevalência da regra específica do art. 969 do CPC sobre a hipótese geral de suspensão prevista no art. 313, V, "a", do mesmo Diploma; e (iii) a ausência de prequestionamento das teses fundadas no art. 535, § 3º, inciso I, e §§ 5º e 7º, do CPC, com incidência da Súmula 211/STJ (e-STJ Fls. 180/185).

A parte agravante alega, em síntese, que "a Corte de origem deixou de examinar o núcleo essencial da controvérsia, qual seja, a existência de circunstâncias excepcionais aptas a afastar a regra geral do art. 969 do CPC, notadamente diante da discussão sobre a própria exigibilidade do título executivo judicial, da pendência de ação rescisória e do risco concreto de irreversibilidade dos pagamentos" (e-STJ fl. 192).

Também sustenta que "a ação rescisória não constitui mera demanda paralela, mas processo voltado à desconstituição do próprio título executivo que embasa o cumprimento de sentença", a evidenciar relação de dependência lógica entre os processos e a necessidade de aplicação do art. 313, V, "a", do CPC, sob pena de se admitirem atos executivos potencialmente irreversíveis com base em título cuja validade está seriamente questionada (e-STJ fl. 193).

Aduz, ainda, que houve provocação específica da Corte local quanto aos requisitos para expedição de precatórios e à inexigibilidade do título executivo judicial à luz de precedentes do Supremo Tribunal Federal, razão pela qual a aplicação automática da Súmula 211 do STJ, sem o exame da incidência do art. 1.025 do CPC, esvazia a própria finalidade do prequestionamento ficto (e-STJ fls. 193/194).

Contraminuta apresentada, em que a parte agravada pugna pelo não conhecimento do agravo e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento, sustentando, em apertada síntese: (i) a incidência da Súmula 283 do STF, por ausência de impugnação a fundamentos autônomos do acórdão recorrido; (ii) a ocorrência de inovações recursais quanto a diversos dispositivos e julgados qualificados; (iii) a incidência das Súmulas 211 do STJ e 7 do STJ; (iv) a impossibilidade de debate sobre Resolução do CNJ e matéria constitucional na via do recurso especial; e (v) a conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte sobre o art. 969 do CPC (e-STJ fls. 198/216).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Documento eletrônico VDA57369749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:26
Código de Controle do Documento: e0319164-195e-4665-ba9a-3a2faf3d9b0f

Como assinalado na decisão agravada, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Tribunal de origem apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal. O fato de a fundamentação adotada pela Corte local não corresponder à tese jurídica sustentada pela parte recorrente não implica, por si só, omissão ou contradição sanável por via de embargos de declaração, tampouco autoriza o reconhecimento de negativa de prestação jurisdicional. Como bem consignou a decisão agravada, "ainda que o recorrente considere insubsistente ou incorreta a fundamentação utilizada, não há como confundir resultado desfavorável ao litigante com ausência de pronunciamento jurisdicional" (e-STJ fl. 182).

No mérito, sustenta o agravante que o art. 969 do CPC não afastaria, em absoluto, a incidência do art. 313, V, "a", do mesmo Diploma, especialmente quando a ação rescisória visa a desconstituição do próprio título executivo judicial. Tal compreensão, contudo, não se sustenta.

Conforme expressamente consignado na decisão agravada (e-STJ fl. 183):

> "Ocorre que o do CPC encerra regra específica para a art. 969 hipótese de ação rescisória em curso, prevendo expressamente que "a propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória". Trata-se, portanto, de norma especial em relação ao regime geral de suspensão do processo previsto no do mesmo diploma, afastando a incidência art. 313 deste último no que se refere às consequências processuais da rescisória pendente. A aplicação do V, alínea "a", na forma pretendida pelo art. 313, recorrente, equivaleria a conferir à mera propositura da ação rescisória efeito suspensivo automático sobre o cumprimento de sentença — consequência expressamente vedada pelo legislador, que, no do CPC, condicionou esse efeito à concessão de tutela art. 969 provisória no bojo da própria rescisória."

Nesse sentido:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. PENDÊNCIA DE AÇÃO RESCISÓRIA. LIMINAR INDEFERIDA. APLICAÇÃO DO ART. 969 DO CPC/2015. 1. O mero ajuizamento de Ação Rescisória não leva à suspensão dos efeitos do título executivo judicial, especialmente quando a tutela de urgência lá requerida for indeferida, como no caso dos autos. Incidência do art. 969 do CPC/2015. 2. Agravo Interno não provido." (AgInt na ExeMS n. 10.438/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 11/12/2024, DJEN de 17/12/2024.)

Acrescente-se que, na hipótese dos autos, o pedido de tutela de urgência foi indeferido pelo relator da ação rescisória, que reconheceu expressamente a ausência de probabilidade do direito do requerente e a tentativa de protelar o cumprimento de decisão transitada em julgado. Ademais, a Ação Rescisória n.

Documento eletrônico VDA57369749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:26
Código de Controle do Documento: e0319164-195e-4665-ba9a-3a2faf3d9b0f

0723087-35.2024.8.07.0000 nem sequer foi conhecida pela 1ª Câmara Cível do TJDFT, tendo sido indeferida a petição inicial por ausência de demonstração das hipóteses taxativas de cabimento, sendo o pedido de efeito suspensivo nos embargos de declaração também expressamente indeferido. Tal circunstância afasta, com maior razão, qualquer fundamento para a suspensão do cumprimento de sentença com base no trâmite de demanda rescisória que nem sequer foi admitida pelo Tribunal de origem.

Os argumentos do agravante quanto ao caráter alimentar e irrepetível das verbas e ao alegado regime da coisa julgada inconstitucional não infirmam tais fundamentos. A regra do art. 969 do CPC não comporta exceção fundada na natureza das verbas executadas. Quanto à inexigibilidade do título, conforme registrado na decisão agravada, o Tribunal de origem consignou que a matéria já havia sido debatida e refutada no bojo da ação coletiva originária, sem adentrar o exame das condições legais previstas no art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC, razão pela qual incidiu, naquele ponto, o óbice da Súmula 211 do STJ, em ausência de oposição de embargos de declaração.

Quanto à alegada incorreta aplicação da Súmula 211 do STJ, o agravante insiste na suficiência da provocação realizada nas instâncias ordinárias e na incidência do art. 1.025 do CPC para fins de prequestionamento ficto. Sem razão, contudo.

De acordo com a decisão agravada, o acórdão recorrido adotou como único e suficiente fundamento a regra do art. 969 do CPC, não tendo apreciado, em nenhum momento, a questão sob o ângulo específico do art. 535, § 3º, inciso I, do CPC, isto é, se a pendência ou a rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença seria, ou não, pressuposto para a expedição dos requisitórios. Da mesma forma, o acórdão recorrido não examinou os pressupostos específicos dos §§ 5º e 7º do art. 535 do CPC, em especial se o título executivo está fundado em interpretação tida pelo STF como incompatível com a Constituição Federal e se a respectiva decisão da Suprema Corte foi proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

A incidência do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC pressupõe a oposição de embargos de declaração apontando, de forma específica, a omissão sobre o ponto controvertido, providência não adotada pela parte agravante. Não havendo o enfrentamento da matéria pelo Tribunal de origem, tampouco provocação por meio de embargos declaratórios, incide o óbice da Súmula 211 do STJ:

> "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. DEFICIÊNCIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ACÓRDÃO NA ORIGEM EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULAS N. 7 ,83 e211/STJ.

Documento eletrônico VDA57369749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:26
Código de Controle do Documento: e0319164-195e-4665-ba9a-3a2faf3d9b0f

> DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. (...) IV - Relativamente às demais alegações de violação (art. 535, II, do CPC/2015, esta Corte somente pode conhecer da matéria objeto de julgamento no Tribunal de origem. Ausente o prequestionamento da matéria alegadamente violada, não é possível o conhecimento do recurso especial. Nesse sentido, o enunciado n. 211 da Súmula do STJ: "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo"; e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF. Conforme entendimento desta Corte, não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.234.093/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe 3/5/2018; AgInt no AREsp n. 1.173.531/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 20/3/2018, DJe 26/3/2018. (...) (AgInt no AREsp n. 2.703.287/RS, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/3/2025, DJEN de 18/3/2025.)

Nesse contexto, mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA57369749 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/06/2026 13:52:26
Código de Controle do Documento: e0319164-195e-4665-ba9a-3a2faf3d9b0f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.248.211 / DF

Número Registro: 2025/0477446-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07085786520258070000 7085786520258070000 7128225120238070018 7230873520248070000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CLEUBER CASTRO MOREIRA - DF034039
RECORRIDO	: MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU PENSÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE DIFERENÇAS PAGAS EM ATRASO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR	: CLEUBER CASTRO MOREIRA - DF034039
AGRAVADO	: MARIA ANTONIA BARBOSA DAS CHAGAS
ADVOGADOS	: PAULO FONTES DE RESENDE - DF038633
	EDUARDO SILVA LUZ - PI015222

Documento eletrônico VDA59015931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:58
Código de Controle do Documento: ab6f2862-564b-4565-93d1-466b4f6bf1e9

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59015931 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:08:58
Código de Controle do Documento: ab6f2862-564b-4565-93d1-466b4f6bf1e9